



Arnaldo Janseen Nogueira (OAB: 1047A/AM); Apelado: Jose Baptista Vidal Pessoa; Advogado: Bruno Busson da Silva (OAB: 14301/AM); Representa: Kátia Maria Farias Pacheco; Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. APELAÇÃO CÍVEL EMAÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. OS DOCUMENTOS DO CREDOR NÃO EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0601272-28.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento. “. Sessão: 12 de julho de 2021. JS

Processo: 0604677-72.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: S. R. C. de Araújo; Advogado: Amadeu Almeida de Aguiar Filho (OAB: 5324/AM); Apelado: J. Miranda Filho; Advogado: Francisco Adonias Pinheiro (OAB: 1584/AM); Advogado: Kátia de Oliveira Pinheiro Leitão (OAB: 4333/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO E DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARTE DOS ALUGUEIS EXIGIDOS NA INICIAL. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA RECONHECER O PAGAMENTO PARCIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E PARA FIXAR O TERMO INICIAL DE REAJUSTE DOS ALUGUEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0604677-72.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento. “. Sessão: 12 de julho de 2021. JS

Processo: 0623301-72.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Mikely Alboreto Amaral Moura; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC); Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC); Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Procurador: Karina Broze Naime Grossi (OAB: 9245/AM); Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré; Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Paulo César Caminha e Lima. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 59, 60 E 62 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO. INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA A MESMA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O auxílio-doença é um benefício concedido a segurado da Previdência Social - INSS quando este se encontrar temporariamente incapacitado para o trabalho ou quando insuscetível de recuperação para o exercício de sua atividade habitual, caso em que deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para outra função, nos termos do que dispõem os arts. 59, 60 e 62 da Lei 8.213/91. 2. In casu, a robustez das provas acostadas aos autos não deixa dúvida quanto à incapacitação parcial e permanente do segurado, da qual decorre a insuscetibilidade de reabilitação do mesmo para o exercício da atividade habitual e consequente necessidade de processo de reabilitação profissional para outra atividade, circunstâncias que ensejam a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Após a cessação da prestação previdenciária de auxílio-doença, há de ser concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da consolidação das lesões que acometem o recorrente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. 4. Conforme definido em tese repetitiva examinada no Tema 905, o STJ reafirmou que, em matéria previdenciária, os juros moratórios devem incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança - segundo a sistemática estabelecida pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 -, ao passo que o índice de correção monetária a ser considerado é o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. 5. Recurso provido. Sentença reformada. DECISÃO: “APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 59, 60 E 62 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO. INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA A MESMA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O auxílio-doença é um benefício concedido a segurado da Previdência Social INSS quando este se encontrar temporariamente incapacitado para o trabalho ou quando insuscetível de recuperação para o exercício de sua atividade habitual, caso em que deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para outra função, nos termos do que dispõem os arts. 59, 60 e 62 da Lei 8.213/91. 2. In casu, a robustez das provas acostadas aos autos não deixa dúvida quanto à incapacitação parcial e permanente do segurado, da qual decorre a insuscetibilidade de reabilitação do mesmo para o exercício da atividade habitual e consequente necessidade de processo de reabilitação profissional para outra atividade, circunstâncias que ensejam a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Após a cessação da prestação previdenciária de auxílio-doença, há de ser concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da consolidação das lesões que acometem o recorrente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. 4. Conforme definido em tese repetitiva examinada no Tema 905, o STJ reafirmou que, em matéria previdenciária, os juros moratórios devem incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança - segundo a sistemática estabelecida pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 -, ao passo que o índice de correção monetária a ser considerado é o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. 5. Recurso provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, concordando com o Parquet, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 12 de julho de 2021. JS

Processo: 0627180-87.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Maria Dulcilene Conceição de Albuquerque; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC); Advogado: Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC); Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; ProcuradorMP: Dra. Sandra Cal Oliveira; Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. EMENTA: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO ART. 56 DA LEI 8.213/91 NÃO PREENCHIDOS. REQUISITOS DO ART. 89 DA MESMA LEI PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em análise dos autos, verifica-se que foi juntado laudo médico onde diagnostica a apelante com incapacidade devido bursite e outras doenças oriundas de movimento repetitivo, já no laudo pericial o perito reconhece a bursite porém reconhece que a apelante não está incapacitada. 2. Em nosso ordenamento jurídico é consagrado o Princípio do Livre Convencimento Motivado, o qual dispõe o magistrado poderá julgar de acordo com o seu livre convencimento os fatos trazidos e produzidos no processo, devendo apenas fundamentar o porquê chegou àquele resultado. 3. Verifica-se haver outras provas nos autos que demonstrem a incapacidade da apelante, fazendo jus ao recebimento do auxílio-acidente mas não fazendo jus ao reestabelecimento do auxílio-